



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.900358/2013-97
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.533 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MPL CORPORATE SOFTWARE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem, a fim de que esta promova a reposição do prazo para que o contribuinte apresente seu Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 14-107.856 da 3ª Turma da DRJ/RPO, de 22 de junho de 2020 (fls. 125 a 135):

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 043215295, emitido eletronicamente em 01/02/2013, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 37846.88135.100708.1.2.03-2389.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:
378468813510070812032389 336992629210070813038550 278298634729070813036775 346350811808080813031230
334830877329080813037640 233603916210090813037925 182051203730090813036800 215723855310100813035001

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo CSLL, do ano-calendário 2006. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$70.328,87. No despacho, foi reconhecido R\$ 53.680,22.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.533 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.900358/2013-97

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	58.236,33	0,00	0,00	0,00	12.092,54	70.328,87
Confirmadas	0,00	53.680,22	0,00	0,00	0,00	0,00	53.680,22

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

A análise dos valores não confirmados foi conforme a seguir se demonstra:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.952.789/0001-80	5952	422,96	0,00	422,96	Retenção na fonte não comprovada
01.183.614/0001-19	5952	355,71	234,43	121,28	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.476.911/0001-15	5952	155,20	0,00	155,20	Retenção na fonte não comprovada
02.580.640/0001-43	5952	1.590,20	1.014,07	576,13	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.848.688/0001-52	5952	160,00	0,00	160,00	Retenção na fonte não comprovada
04.176.689/0001-60	5952	70,20	0,00	70,20	Retenção na fonte não comprovada
04.220.662/0001-28	5952	175,00	0,00	175,00	Retenção na fonte não comprovada
04.677.565/0001-69	5952	2.511,92	2.382,90	129,02	Retenção na fonte comprovada parcialmente
30.037.279/0001-49	5952	548,59	548,57	0,02	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.061.813/0001-40	5952	3.236,56	3.236,55	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.109.356/0001-17	5952	637,27	0,00	637,27	Retenção na fonte não comprovada
33.815.580/0001-24	5952	502,85	116,23	386,62	Retenção na fonte comprovada parcialmente
35.820.448/0001-36	5952	9.470,28	8.974,65	495,63	Retenção na fonte comprovada parcialmente
42.153.155/0001-08	5952	1.763,09	1.207,59	555,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
43.203.520/0001-04	5952	402,40	0,00	402,40	Retenção na fonte não comprovada
54.360.656/0001-44	5952	121,04	0,00	121,04	Retenção na fonte não comprovada
55.487.029/0001-31	5952	120,82	0,00	120,82	Retenção na fonte não comprovada
61.226.890/0001-49	5952	1.029,26	1.002,25	27,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		23.273,35	18.717,24	4.556,11	

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2006	42836.85125.290906.1.7.02-2175	12.092,54	0,00	12.092,54	Compensação não confirmada
Total		12.092,54	0,00	12.092,54	

Cientificada do despacho decisório em 18/02/2013, a contribuinte ingressou, em 15/03/2013, com a manifestação de inconformidade de fls.23 a 28, na qual alega:

Está anexando os informes de rendimentos e explicativos que por erro material no preenchimento da Dcomp n.º 37846.88135.100708.1.2.03-2389 originaram tais divergências:

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.533 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.900358/2013-97

1 - CNPJ 00.952.789/0001-80, anexa o informe no montante de R\$ 371,65 (DOC 5).

2 - CNPJ 01.183.614/0001-19 - O valor de R\$ 355,71 por erro material foi declarado em sua totalidade neste CNPJ, porém, se compõe de R\$ 234,43 (já confirmado com este CNPJ) e de R\$ 121,28 com o CNPJ 06.375.002/0001-41, os quais são referentes ao mesmo grupo de empresas, a saber: Ediouro Publicações e Ediouro Livros. Desta forma, inadvertidamente no PER/DCOMP foi informado somente no CNPJ 01.183.614/0001-19. Anexa os informes de rendimentos = R\$355,71 (DOC 6 e 7),

3 - CNPJ 03.848.688/0001-52 - O valor de R\$ 160,00 por erro material foi declarado neste CNPJ, porém, se refere ao CNPJ 03.774.819/0001-02. Anexa o informe de rendimento (DOC. 8).

4 - CNPJ 04.176.689/0001-60 - O valor de R\$ 70,20 por erro material foi declarado neste CNPJ, porém, se refere ao CNPJ 05.107.910/0001-91. Como prova da retenção da CSLL, anexa a NF 994(DOC 9) recebida em 10/07/2006, conforme o extrato bancário (DOC 10). Desta forma, fica comprovada que houve a retenção da CSLL R\$ 70,20, sendo da fonte pagadora a responsabilidade pelo recolhimento do tributo retido.

5 - CNPJ 04.220.662/0001-28 - O valor de R\$ 175,00 por erro material foi declarado neste CNPJ, porém, se refere ao CNPJ 04.218.430/0001-35. Anexa o informe de rendimento (DOC 11).

6 - CNPJ 43.203.520/0001-04 - O valor de R\$ 402,40 por erro material foi declarado neste CNPJ, porém, se refere ao CNPJ 43.203.520/0001-04 - MATRIZ. Como prova da retenção da CSLL, anexa as NFs 3414, 3451 e 3473(DOC 12,13 e 14) emitidas contra o CNPJ 43.203.520/0014-29 - FILIAL, as quais foram recebidas, respectivamente em 06/01/2006, 15/02/2006 e 13/03/2006, conforme o extrato bancário (DOC 15,16 e 17). Desta forma, fica comprovada que houve a retenção da CSLL de R\$ 402,40, sendo da fonte pagadora a responsabilidade pelo recolhimento do tributo retido.

7 - CNPJ 54.360.656/0001-44 - O valor de R\$ 121,04 por erro material foi declarado neste CNPJ, porém, se refere ao CNPJ 06.042.467/0001-80. Anexa o informe de rendimento (DOC 18).

8 - CNPJ 61.226.890/0001-49 - O valor de R\$ 1.029,26 foi retido pela fonte pagadora, conforme prova as NFs 1021. 008, 021 e 035 (DOC 19, 20, 21 e 22) e recebidas em 02/10/2006, 25/10/2006, 17/11/2006 e 20/12/2006, respectivamente, porém, no informe de rendimento só constou 1.002,25. Desta forma, fica comprovada que houve a retenção da CSLL de RS 1.029,26, sendo da fonte pagadora a responsabilidade pelo recolhimento do tributo retido. Logo, não procede a diferença de R\$ 27,01.

Da parcela não confirmada de R\$ 12.092,54 também por erro material, o mês de competência foi declarado no PER/DCOMP como fevereiro/2006, quando o correto é janeiro/2006, conforme prova a FICHA 16 da DIPJ (DOC 23) e o PER/DCOMP n.º 42836.85125.290906.1.7.02-2175(DOC 24). Logo, em razão do erro material referente ao mês, a autoridade fiscal não confirmou tal montante.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.533 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.900358/2013-97

Ante o exposto, somando os valores já confirmados pela autoridade fiscal mais os demonstrados nos itens 4 e 5, a Recorrente possuía crédito legal e disponível de R\$ 67.221,34.

Pedido:

Pelo exposto, e considerando que não houve prejuízo ao erário, requer que seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, a fim de que seja cancelado o DESPACHO DECISÓRIO, e que sejam HOMOLOGADOS os PERDCOMP n.ºs 23360.39162.100908.1.3.03-7925, 18205.12037.300908.1.3.03-6800 e 21572.38553.100808.1.3.03-5001, bem como o deferimento do pedido de restituição PER/DCOMP n.º 37846.88135.100708.1.2.03-2389.

É o relatório.

A DRJ/RPO julgou parcialmente procedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] Trata-se de analisar manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório eletrônico que reconheceu parcialmente crédito de saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2006, informado no PER/DCOMP n.º 37846.88135.100708.1.2.03-2389, no valor de R\$ 70.328,87. O Despacho Decisório reconheceu o direito creditório de R\$ 53.680,22.

[...] Infere-se do exposto, que a utilização da Contribuição Social retida na fonte na formação do saldo negativo da CSLL condiciona-se à confirmação da retenção no Informe de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora e também ao oferecimento à tributação do rendimento correspondente (art. 2º, § 4º, da Lei n.º 9.430, de 1996). Relevante assinalar que a falta dos informes de rendimentos pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf.

[...] Recentemente foi editado o Parecer Normativo Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, n.º 2 de 3 de dezembro de 2018, aprovado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil – RFB, que estabeleceu o tratamento a ser dado às estimativas compensadas, quando a compensação for considerada não declarada e quando ela for não homologada.

[...] Recentemente foi editado o Parecer Normativo Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, n.º 2 de 3 de dezembro de 2018, aprovado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil – RFB, que estabeleceu o tratamento a ser dado às estimativas compensadas, quando a compensação for considerada não declarada e quando ela for não homologada.

[...] Portanto, diante da força vinculante do disposto no referido Parecer, tem-se por confirmada a compensação relativa ao débito de estimativa apurados independentemente da homologação das compensações declaradas.

[...] Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada...

Face ao referido Acórdão da DRJ/RPO, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 160 a 167), defendendo, em síntese, que:

III – DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO DIREITO.

[...] Para comprovar a existência do crédito referente ao saldo negativo de IRPJ, a Recorrente apresentou todas as notas fiscais emitidas, juntamente com o comprovante de movimentação bancária, deixando cediço que houve o desconto do Imposto na Fonte, o que por si só, já garante à Recorrente a possibilidade de usar esse crédito para abater em eventuais débitos.

IV – DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS PARA DEMONSTRAR IMPOSTO RETIDO COMO ANTECIPAÇÃO.

[...] Ressalta-se que os julgados esclarecem expressamente que a nota fiscal é comprovante hábil da receita bruta computada na base de cálculo do tributo, bem como do imposto retido como antecipação, e mais, a jurisprudência também demonstram que não há como prejudicar um contribuinte por falha/infração cometida por outro.

[...] Desse modo, a ausência do documento específico elencado na norma infralegal, qual seja, o informe de rendimentos e a Dirf nos termos do artigo 988 do RIR/2018, não pode ilidir o direito do contribuinte, desde que outros meios possam provar a retenção e recolhimento do tributo.

V – DOS ERROS DE IMPRESSÃO DO ACÓRDÃO ENVIADO À RECORRENTE.

[...] Conforme se verificar no Doc. 01, fica claro que houve um erro técnico no momento da impressão do r. Acórdão enviado à Recorrente.

[...] Resta clara a necessidade de um novo envio do Acórdão completo à Recorrente, com novo prazo para apresentação de Recurso, visando o pleno Direito de Defesa garantido na Constituição.

A contribuinte apresenta ainda documentos que julga corroborar com suas alegações (fls. 168 a 185).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ/RPO com o conseqüente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Relativamente ao mérito do presente processo, necessário indicar a seguinte síntese dos reconhecimentos de crédito já admitidas no âmbito do presente processo, no intuito de se fixar o ponto controvertido ainda pendente de análise:

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.533 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.900358/2013-97

	Requerido em PER/DCOMP	Reconhecido no Despacho Decisório	Reconhecido pela DRJ	Total Reconhecido: Unidade de Origem + DRJ	Objeto de lide (análise pelo CARF)
<u>CSLL Devida</u>	0,00	0,00		0,00	
(-) Retenções	58.236,33	53.680,22	12.783,02	66.463,24	
(-) Estimativas	12.092,54	0,00		0,00	
(=) Saldo Negativo	-70.328,87	-53.680,22		-66.463,24	-3.865,63

Vale ressaltar ainda que a DRJ, em exame aos bancos de dados da Receita Federal, identificou os valores a título de retenção no montante de R\$ 12.783,02, além dos valores anteriores reconhecidos, a fim de que dispusesse o reconhecimento adicional de retenções, inclusive, em valor superior ao indicado como composição do saldo negativo de CSLL do ano calendário 2006.

Ocorre que, apesar de os valores de saldo negativo ainda pendentes de análise se limitarem ao valor de R\$ 3.865,63, a empresa recorrente não estabeleceu pontualmente quais argumentos ou em quais documentos especificamente estariam as comprovações relativas ao valor ainda pendente de confirmação.

No entanto, é de considerar que a empresa recorrente demonstrou não ter recebido a íntegra do acórdão, o que pode ter implicado prejuízo à defesa da recorrente, como adiante será indicado. Assim, entendo que o presente processo não se encontra apto para julgamento, pelas razões a seguir aduzidas.

É que a contribuinte alega que houve erros de impressão no acórdão a ela enviado, anexando junto ao Recurso Voluntário a cópia recebida, comprovando sua alegação, no que concerne aos erros de impressão.

Portanto, a fim de não haver prejuízo à defesa, devidamente alegado pela contribuinte, e para que a mesma não esteja submetida à perda de uma chance em demonstrar o crédito pleiteado, e a fim de que seja configurado qualquer cerceamento de defesa em desfavor da contribuinte, e em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, entendo necessário admitir a reposição do prazo para que a contribuinte apresente seu Recurso Voluntário, como requisitado, desta vez com argumentos e documentos específicos.

Diante do exposto, entendo necessário determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, a fim de que esta promova a reposição do prazo para que a contribuinte apresente seu Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.533 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.900358/2013-97